

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE MACEIÓ

Ref.:

Processo Administrativo 3200.125269/2022
Concorrência nº 02/2023

A construtora Cony Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.167.347/0001/00, sediada na Av. Luiz Ramalho de Castro, 1281, Jatiúca, Maceió/AL, 57036-380, por seu representante legal infra-assinado, vem, permissa vênua, na forma do que predispõe o art. 109, I, da Lei 8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a empresa do certame em epígrafe, por suposta ausência de comprovação da exequibilidade de itens em sua proposta de preços, o que, conforme será mais bem demonstrado, não merece prosperar.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O item 12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do instrumento editalício estabelece que o prazo para interposição de recurso referente à inabilitação dos licitantes é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, em consonância com o artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a Cony teve ciência do ato em 05/05/2023, plenamente tempestivo o presente recurso.



II. BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência pública, de nº 02/2023, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Macei (SEMINFRA), que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para execução de obra de engenharia referente à reforma e requalificação de 29 (vinte e nove) espaços públicos de lazer a com a implantação do projeto de areninhas, dividido em 07 (sete) lotes distintos, em diversas localidades no município de Maceió.

A Recorrente, licitante de ramo de atividade compatível com o objeto da referida licitação, restou **indevidamente desclassificada** em todos os lotes que participou, mesmo apresentando proposta mais vantajosa, por supostamente não conseguir comprovar a exequibilidade de um item da planilha orçamentária.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, visto que, na realidade, a empresa atendeu ao exigido pela Lei de Licitações e pelo instrumento editalício.

III. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE FINANCEIRA DE ITEM DO EDITAL.

No dia 20 de abril de 2023, foram determinadas diligências para as empresas concorrentes na referida licitação. Especificamente para a Cony, foi solicitada a comprovação da exequibilidade financeira do seguinte item:

"GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM, INCLUSO FORNECIMENTO E MONTAGEM, FRETE, GRANULO DE PNEU MAIS AREIA PARA AMORTECIMENTO, DEMARCAÇÃO EM GRAMA SINTETICA NA COR BRANCA, PROTEÇÃO UV E GARANTIA DE 5 ANOS".

Em cumprimento ao requisitado, a Cony submeteu à Comissão, dentre outros, orçamentos solicitados às empresas cotadas (não fabricantes), que enviaram o valor cheio do produto.

Primeiramente, necessário pontuar que tal dado deve ser observado a partir da prática de mercado, ou seja, com a incidência de descontos obtidos via negociação. Na compra dos insumos em questão através de seus fabricantes, com quem a Cony mantém uma relação comercial de longa data, o preço final desembolsado é inferior às planilhas solicitadas, que sofrem do enriquecimento do montante.

Outro fator que deve ser devidamente observado pela comissão, fator esse ratificado em resposta as diligências encaminhadas, é que **a Cony detém de mão de obra própria e insumos (agregados) em estoque**, o que barateará ainda mais a execução do referido item – o que também foi considerado para precificação do item “Grama Sintética”.



Um exemplo é a base de brita, que pode ser executado muito abaixo do cotado por meio da utilização do material atualmente em estoque.

Outrossim, a Cony apresenta margens de lucro no orçamento que podem absorver quaisquer variações de preço ora ofertadas na planilha orçamentária. O BDI possui dois itens que asseguram tal afirmação: o risco e o lucro.

A decisão ora combatida deve ser reformada, ainda, por não levar em consideração o entendimento do Tribunal de Contas, da irregularidade de uma desclassificação baseada na inexequibilidade de itens isolados.

Ademais, não há no edital a previsão de tal hipótese de desclassificação – composição unitária de um serviço na planilha orçamentária.

Sob a ótica financeira, a manutenção de tal decisão implicaria uma oneração de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

Para o **Lote 04** de cerca de **R\$ 293.399,68**

Para o **Lote 05** de cerca de **R\$ 629.765,89**

Para o **Lote 06** de cerca de **R\$ 745.430,60**

Para o **Lote 07** de cerca de **R\$ 1.143.456,34**

Tudo isso posto, tem-se que a **proposta de preço apresentada, somada aos demais documentos que instruem a participação da Cony no certame, resguardam a administração pública quanto à execução de qualquer item, inclusive a grama sintética.**

Desta feita, a Cony requer, desde já, seja reconsiderada a decisão de desclassificação, ao tempo em que responsabiliza-se pela execução de qualquer item ofertado na planilha orçamentária, ainda que estejam abaixo de custo.

Sua manutenção representaria a perpetuação de situação absolutamente ilegal, como será mais bem demonstrado a seguir.

IV. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO. DA INEXEQUIBILIDADE RELATIVA.

O procedimento licitatório serve-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A hipótese de desclassificação com base na inexequibilidade não deve ser aplicada de forma absoluta e rígida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.



Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que **esta é de valor reduzido, mas exequível**” (REsp 965839 -STJ-Min. DENISE ARRUDA).

Para Marçal Justen Filho, a questão da inexequibilidade:

“comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.**” (Grifo nosso).

No presente caso, a manutenção da decisão de desclassificação da Cony não se mostra medida razoável, eis que foi demonstrada documentalmente a exequibilidade do item “Grama Sintética”.

Ademais, tal decisão vai de encontro ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas. Vejamos o **acórdão 1678/2013**:

A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

Ora. A alegada, e já combatida, inexequibilidade do caso em tela, diz respeito tão somente a um serviço da planilha – o que, de acordo com o TCU e com a doutrina, não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Da mesma forma foram julgados os seguintes acórdãos do TCU sobre o tema: 3092/2014, 2528/2012, 6439/2011, assim como a Súmula 262.

Ainda que desconsiderado os entendimentos proferidos anteriormente, vejamos abaixo o percentual de desconto praticado por nossa empresa nos lotes em questão:

LOTE 04		
Valor Orçado	R\$ 7.367.264,53	
Empresa	Valor Ofertado	Desconto
Metro	R\$ 6.260.602,69	15,02%
Soccer Grass	R\$ 7.048.185,00	4,33%
Cony Engenharia	R\$ 5.967.203,01	19,00%

LOTE 06		
Valor Orçado	R\$ 5.226.248,45	
Empresa	Valor Ofertado	Desconto
Metro	R\$ 5.122.492,45	1,99%
Soccer Grass	R\$ 4.978.695,37	4,74%
Cony Engenharia	R\$ 4.233.264,77	19,00%



LOTE 05		
Valor Orçado	R\$ 5.524.306,91	
Empresa	Valor Ofertado	Desconto
Metro	R\$ 5.414.839,71	1,98%
Soccer Grass	R\$ 5.269.984,47	4,60%
Cony Engenharia	R\$ 4.640.218,58	16,00%

LOTE 07		
Valor Orçado	R\$ 8.314.107,25	
Empresa	Valor Ofertado	Desconto
Metro	R\$ 8.151.372,39	1,96%
Soccer Grass	R\$ 7.877.727,71	5,25%
Cony Engenharia	R\$ 6.734.271,37	19,00%

É possível afirmar que o valor global ofertado pela nossa empresa não se enquadra como inexecuível, como previsto no item 11.2, f), do edital:

11.2 O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

...

f) O licitante que apresentar proposta com preço global inexecuível (conforme art. 48, Inc. II, da Lei 8.666/93), será desclassificada;

f.1) Considerar-se-á inexecuível, para fins de julgamento do presente certame, proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores (Art. 48, §1º, "a" e "b" da Lei 8.666/93):

1. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou;
2. Valor orçado pela administração.

Repise-se, por fim, que a Cony executará qualquer item ofertado na planilha orçamentária, ainda que estejam abaixo de custo, conforme declaração em anexo ao corpo deste recurso.

Assim, tem-se que a proposta ofertada pela Cony não se enquadra como inexecuível, tendo sido observado o edital, a doutrina e a jurisprudência pátria acerca do tema, eis que, ainda que para aquele item o valor tenha sido considerado com baixa margem de lucro, sua **execuibilidade é garantida pela margem de lucro global do contrato e pelo compromisso firmado entre a construtora e a administração através de declarações formais assinada pelo sócio do empresa.**



V. DO PEDIDO.

Ante o exposto, com base nos fatos supracitados, **requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a Cony, de modo que a empresa licitante seja consagrada vencedora dos Lotes 04, 05, 06 e 07 da Concorrência nº 02/2023.**

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o atendimento administrativo do pedido ora formulado implicará o restabelecimento da ordem constitucional e evitará a submissão da matéria ao Poder Judiciário - com a suspensão do procedimento e o atraso no início da execução contratual, o que vai de encontro ao interesse público.

Pede deferimento.

Maceió, 11 de maio de 2023.

**JEAN SANDRO
SANTOS DA
SILVA:61682365468**

Assinado de forma digital por JEAN
SANDRO SANTOS DA
SILVA:61682365468
Dados: 2023.05.11 10:46:53 -03'00'

CONY ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 41.167.347/0001-00

Eng. Civil Jean Sandro Santos da Silva RG 808.419 – SSP/AL

CPF 616.823.654-68

CREA 0203834704





Maceió (AL), 11 de Maio de 2023.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

DECLARAÇÃO

A empresa **CONY ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 41.167.347/0001-00, sediada na Av. Luiz Ramalho de Castro, 1281, Lote 27 – Jatiúca, Maceió/AL, por seu representante legal infra-assinado, declara para devidos fins:

1. No preço global proposto estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução das obras e serviços objeto desta licitação, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pelo contratante, salvo aquelas decorrentes de projeto, obra ou serviço não incluído neste edital;
2. Os descontos praticados por nossa empresa, fora devido a construtora ter em sua sede (Maceió/Alagoas), os equipamentos necessários para realização dos serviços, além de também possuir os materiais para tal execução e mão de obra qualificada própria.
3. Atestamos que nossa construtora executará o item "GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM, INCLUSO FORNECIMENTO E MONTAGEM, FRETE, GRANULO DE PNEU MAIS AREIA PARA AMORTECIMENTO, DEMARCAÇÃO EM GRAMA SINTETICA NA COR BRANCA, PROTEÇÃO UV E GARANTIA DE 5 ANOS". Independentemente se na aquisição o preço de seus insumos apresente-se com valor acima dos propostos em nossa composição.

Atenciosamente,

JEAN SANDRO
SANTOS DA
SILVA:61682365468

Assinado de forma digital por
JEAN SANDRO SANTOS DA
SILVA:61682365468
Dados: 2023.05.11 10:47:21
-03'00'

CONY ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 41.167.347/0001-00
Eng. Civil **Jean Sandro Santos da Silva**
RG 808.419 – SSP/AL
CPF 616.823.654-68
CREA 0203834704